ACÓRDÃO - AC00 - 1391/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2651/2021
PROTOCOLO	: 2094652
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADA	: ALICE APARECIDA ROSA GOMES
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS ELABORADAS DE MANEIRA MERAMENTE CONCEITUAL – APRIMORAMENTO DA ELABORAÇÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

1- 1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do município de **Sidrolândia**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Alice Aparecida Rosa Gomes**, Ordenadora de Despesas, como **contas regulares** com **ressalva**, nos

termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Alice Aparecida Rosa Gomes**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de **Sidrolândia**, correspondente ao exercício financeiro de **2020,** de responsabilidade da Sra. **Alice Aparecida Rosa Gomes**, Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 2358/2021** (fls. 463-464), concluiu que que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 11864/2021** (fls. 491-493), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fl. 499) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O Gestor Municipal se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 509-549) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5672/2023** (fls. 555-556), concluiu que restaram algumas impropriedades e irregularidade, e propuseram que as contas sejam julgadas como irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 11368/2023** (fls. 561-563).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 – Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro, fevereiro, maio, novembro e dezembro de 2020, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 450-451) e pela Auditoria (fls. 472-473), sendo 2 desses meses encaminhados com mais de 30 dias de atraso.

A gestora, em sua defesa (fl. 511), alegou que a intempestividade:

> "(...) não compromete os resultados das contas em tela devido as regulares entregas dos respectivos balancetes mensais" (...) "no sentido de que as informações foram encaminhadas – mesmo que intempestivamente, ficando comprovado que não houve má-fé ou dolo por parte do Gestor".

A despeito da justificativa apresentada, quanto ao não comprometimento da análise das contas, a intempestividade na remessa dos Balancetes Mensais incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012. No entanto, tal fato não fundamenta a reprovação das contas, porém, resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 – Apontou-se pela Divisão de Fiscalização (fl. 454) e pela Auditoria (fls. 479-481) a não abertura de créditos adicionais, diante da existência de superávit financeiro do exercício anterior, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007. Contudo, considerando que os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais são de responsabilidade do chefe do Executivo Municipal, esse objeto é de análise das contas consolidadas do ente. Portanto, entende-se que esta irregularidade se torna insubsistente nestas contas anuais de gestão do FUNDEB de Sidrolândia.

2.3 – Quanto às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis elaboradas de maneira meramente conceitual, não contêm um rol mínimo de informações, conforme previsto na 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas, assim como sua publicação no mesmo dia em conjunto às Demonstrações Contábeis, pois são parte integrantes das mesmas. Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Gestor

quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.4 – Acerca do Parecer do Controle Interno, a Divisão de Fiscalização apontou que "o Parecer é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial deste Fundo" (fl. 463). A Auditoria ainda acrescentou que "o Parecer (duas páginas) demonstra uma frágil atuação do controle interno" (fl. 474), além de não abranger "a análise do cumprimento da legislação que rege o FUNDEB" (fl. 475).

Considerando a opinião da Auditoria (fls. 475-476) e a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Gestor Municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.5 – Relativo ao Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que o apontamento da Auditoria é pertinente ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fl. 473). Diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.6 - Acerca da movimentação financeira em bancos não oficiais, a Auditoria apontou que (fls. 3975-3979), em consulta aos extratos encaminhados consta movimentação no Banco Bradesco.

A Gestora esclarece que utiliza o Banco Bradesco não para manter suas disponibilidades de caixa, e sim para movimentação da folha de pagamento dos servidores públicos municipais. Acrescenta ainda que, em acordo com o precedente do Supremo Tribuna Federal, o depósito bancário dos servidores não constitui disponibilidade de caixa e nada impede que o ente transfira sua disponibilidade de caixa, deposita em instituição oficial, para instituição financeira privada com o objetivo de realizar as despesas com o seu pessoal (fl. 518).

A Divisão de Fiscalização explanou que é possível terceirizar a folha de pagamento dos servidores para instituições não oficiais. Todavia, a terceirização da folha de pagamento deve respeitar as formalidades legais, sendo que o gestor não juntou documentos que comprovassem o cumprimento dos requisitos legais na contratação de instituição não oficial, então, concluiu que permanece a irregularidade (fl. 555), o que foi acolhido pelo MPC (fl. 561).

Isto posto, consultando os autos, nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta a legislação, no entanto, é possível observar através do extrato acostado nos autos do Banco Bradesco (fls.194) que não houve pagamento de despesas do fundo, conforme segue:

bradesco net empresa

Extrato Mensal / Por Período

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA | CNPJ: 003.501.574/0001-31
Nome do usuário: JANIO JOSE SILVERIO
Data da operação: 04/01/2021 - 17h28

Agência \| Conta	Total Disponível (R$)	Total (R$)
01485 \| 0208100-8	0,00	0,00

Extrato de: Ag: 1485 | CC: 0208100-8 | Entre 01/12/2020 e 31/12/2020

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
25/11/2020	**SALDO ANTERIOR**				0,00
08/12/2020	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.FUNDEB SIDROLANDIA	6080213	720.581,04		720.581,04
	TRANSF CC PARA CC PJ PREFEITURA MUNICIPAL DE SI	1485035		-720.581,04	0,00
21/12/2020	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.FUNDEB SIDROLANDIA	5836365	2.309.303,50		2.309.303,50
22/12/2020	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.FUNDEB SIDROLANDIA	8923200	150,27		2.309.453,77
	TRANSF CC PARA CC PJ PREFEITURA MUNICIPAL DE SI	1485277		-2.000.000,00	309.453,77
23/12/2020	TRANSF CC PARA CC PJ PREFEITURA MUNICIPAL DE SI	1485193		-309.453,77	0,00
Total			**3.030.034,81**	**-3.030.034,81**	**0,00**

Os dados acima têm como base 04/01/2021 às 17h28 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Não há lançamentos para este tipo de extrato. (SMC.WSE.0004)

Fonte: Peça 32, fl.194.

Entretanto, nota-se a ausência de documentos e Notas Explicativas que esclareçam que realmente se trata da utilização do Banco Privado para movimentação da folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Portanto enquanto membro do Corpo Especial, esse, Conselheiro Substituto sempre apresentou entendimento quanto à relevância das disponibilidades financeiras estarem em banco oficiais, contudo, neste caso acolho o entendimento desta Corte e concluo pela ressalva com a recomendação ao gestor no sentido que esclareça tal fato em Nota Explicativa sobre a contratação de instituição não oficial, como para movimentação da folha dos servidores, informando que se trata de contratação via convênio ou instrumento semelhante, precedido de prévia autorização legislativa, sob pena de incorrer em infração para as próximas prestações de contas.

2.7 – Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de **Sidrolândia**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Alice Aparecida Rosa Gomes**, Ordenadora de Despesas, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Alice Aparecida Rosa Gomes**, CPF: XXX.297.671-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação de multa à gestora e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / MRMAM